



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 330 /2004
Sessão: 85ª Ordinária de 07 de Junho de 2004
Processo Nº: 1/3674/2003
Auto de Infração Nº: 1/200314395
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: José Marcos de Lima
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de infração IMPROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Não prospera a ação fiscal que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas, quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve os produtos com absoluta exatidão. Confirmação da sentença monocrática.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo de Placas HUH1147-Ce, verificamos que a nota fiscal 627 emit.Valentim (SP) para\ PFM Coml. Ltda., CGF 06.285520-4, não preenche os requisitos de validade do Dec. 24569-97, visto que a descrição dos produtos

não permite uma perfeita identificação da mercadoria efetivamente transportada, ver CGM 1137 -2003 em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente AI^o.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Intempestivamente, o contribuinte comparece aos autos e alega desconhecer qualquer imperfeição do documento fiscal. Afirma que o quantitativo transportado confere com o descrito no documento fiscal, havendo tão somente supressão da marca e do número de referência do produto, insuficiente para justificar a lavratura do auto de infração.

Ao final do arrazoado, pugna alternativamente pela improcedência ou a nulidade da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença absolutória exarada pela julgadora monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea por não preencher os requisitos de validade e eficácia previstos na legislação.

Com efeito, a análise cuidadosa dos presentes autos é confirmatória do equívoco cometido pelo agente fiscal quando alegou que a nota fiscal de nº 627 não preenche os requisitos de validade e eficácia, sob a alegativa de que a descrição dos produtos não permite uma perfeita identificação da mercadoria transportada.

O cotejo entre os dados descritos na supracitada nota fiscal e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias –CGM, demonstra a regularidade da operação. O produto e a quantidade listada no documento fiscal são os mesmos que se encontram relacionados no Certificado de Guarda de Mercadoria, existindo, destarte, uma perfeita harmonia e compatibilidade relativa à descrição e quantidade da mercadoria nos dois documentos: nota fiscal nº 627 e CGM nº 1137/03.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

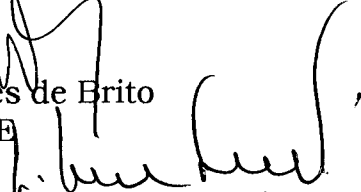
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido José Marcos de Lima.

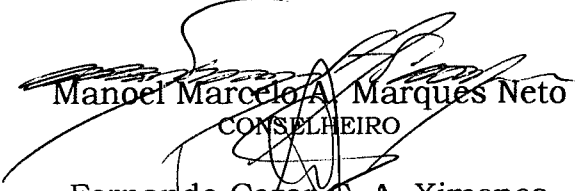
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÒRIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres, e por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

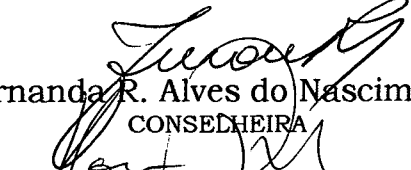
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Julho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO